



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15165.722658/2021-01
ACÓRDÃO	3302-015.203 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	THN FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2017 a 30/09/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NOTÍCIA SISCOMEX Nº 34/2019. MEDIDA PROVISÓRIA SUPERVENIENTE. EFEITOS MODIFICATIVOS. INOCORRÊNCIA.

Configura omissão a ausência de manifestação expressa sobre a Notícia Siscomex nº 34/2019, quando a decisão embargada havia se apoiado na Notícia nº 30/2019.

A integração do julgado é devida, mas não altera a conclusão central, fundada na ausência de incorporação normativa dos Protocolos Adicionais do ACE nº 18, razão pela qual se mantém a exigência tributária.

A Medida Provisória nº 1.201/2023 e o ADE Corat nº 11/2024 constituem fatos supervenientes ao acórdão embargado, não caracterizando omissão sanável por embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, nos termos do despacho de admissibilidade, para sanar a omissão relativa à ausência de menção à Notícia Siscomex nº 34/2019, consignando que sua edição não alterou a fundamentação central do julgado, qual seja, a inaplicabilidade da margem de preferência de 100% prevista no ACE nº 18, diante da não incorporação dos Protocolos Adicionais no ordenamento jurídico interno. Decisão sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antonio Souza Soares, Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Dionisio Carvallhedo Barbosa(substituto[a] integral), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos pela empresa THN Fabricação de Autopeças Brasil S.A. em face do Acórdão nº 3302-014.090, proferido por esta 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção, na sessão de 29/02/2024, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte.

O recurso voluntário havia sido apresentado contra Auto de Infração lavrado para exigência de Imposto de Importação (II), acrescido de juros de mora e multa de mora, em montante de aproximadamente R\$ 155 milhões, relativo a mais de 1.200 operações de importação de chicotes elétricos oriundos do Paraguai, no período de janeiro de 2017 a setembro de 2020.

O colegiado, no acórdão embargado, firmou entendimento de que não se aplicava às operações a margem de preferência de 100% prevista no ACE nº 18, por ausência de incorporação interna dos protocolos adicionais relativos à Política Automotiva do Mercosul, devendo prevalecer a Tarifa Externa Comum (TEC). Igualmente, afastou a tese de que teria havido mudança de critério jurídico, concluindo que a revisão aduaneira apenas reiterou a interpretação já adotada no despacho inicial.

Nos presentes embargos, a contribuinte alega a existência de omissões no julgado, sustentando, em síntese:

- que não houve manifestação expressa acerca da Notícia Siscomex nº 34/2019, a qual teria revogado ou suspenso os efeitos da Notícia Siscomex nº 30/2019, esta última mencionada no voto condutor do acórdão recorrido;
- que tampouco houve análise sobre a Medida Provisória nº 1.201/2023, posteriormente regulamentada pelo ADE Corat nº 11/2024, a qual concedeu remissão total de créditos tributários referentes ao Imposto de Importação em situações análogas às dos autos.

O Despacho de Admissibilidade, todavia, entendeu que apenas a primeira alegação comporta exame, por se referir a elemento já constante do debate à época do julgamento, qualificando-a como possível hipótese de omissão. Quanto ao segundo ponto — a Medida Provisória nº 1.201/2023 e o ADE Corat nº 11/2024 — considerou-se não configurada omissão, por

se tratar de fato superveniente à decisão colegiada, não cabendo sua apreciação em sede de embargos.

Os embargos foram protocolados em 17/05/2024, dentro do prazo do art. 65 do Regimento Interno do CARF, sendo, portanto, tempestivos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

I – Admissibilidade

Os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente, em 17/05/2024, dentro do prazo previsto no art. 65 do Regimento Interno do CARF, por parte legítima e regularmente representada. Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade, cabe analisar as alegações trazidas.

II – Alegada omissão quanto à Notícia Siscomex nº 34/2019

A embargante sustenta que o acórdão embargado, ao afastar a aplicação da margem de preferência prevista no ACE nº 18, teria se baseado em fundamentos constantes da Notícia Siscomex nº 30/2019, sem considerar que, posteriormente, teria sido editada a Notícia Siscomex nº 34/2019, a qual, segundo afirma, suspenderia ou revogaria a anterior.

Examinando os autos, verifica-se que o voto condutor do Acórdão nº 3302-014.090 efetivamente fez menção expressa à Notícia Siscomex nº 30/2019, para reforçar a tese de que não estavam incorporados ao ordenamento interno os Protocolos Adicionais da Política Automotiva do Mercosul, motivo pelo qual não se poderia aplicar a margem de preferência integral nas importações realizadas pela recorrente.

De fato, não há no voto condutor qualquer menção à Notícia Siscomex nº 34/2019. É nesse ponto que reside a alegação de omissão.

Contudo, cumpre destacar que a Notícia Siscomex nº 34/2019 não alterou substancialmente a orientação da anterior, mas apenas tratou de ajustes operacionais e de prazos de implementação do sistema, sem reverter o entendimento central sobre a inaplicabilidade, naquele momento, da margem de preferência pretendida. Assim, ainda que não tenha sido mencionada no voto condutor, sua eventual referência não teria o condão de modificar o resultado do julgamento, pois a conclusão da Turma se fundou, em essência, na ausência de incorporação normativa dos Protocolos Adicionais no direito interno brasileiro, ponto este que não foi afetado pela edição da Notícia nº 34/2019.

Portanto, reconhece-se a omissão formal quanto à ausência de menção expressa à Notícia Siscomex nº 34/2019, devendo o acórdão ser integrado para dela constar. Entretanto,

trata-se de omissão sem efeitos modificativos, uma vez que, mesmo considerada, a conclusão do julgamento permaneceria a mesma: inaplicabilidade da margem de preferência de 100% do ACE nº 18 às importações da recorrente.

IV – Conclusão

Diante do exposto, reconheço a existência de omissão parcial no Acórdão nº 3302-014.090, restrita à ausência de menção expressa à Notícia Siscomex nº 34/2019, devendo o julgado ser integrado para consignar que sua edição não alterou a conclusão central do voto condutor, qual seja, a inaplicabilidade da margem de preferência integral do ACE nº 18 em razão da falta de incorporação normativa dos Protocolos Adicionais no ordenamento interno.

Ressalto, porém, que essa integração se dá sem efeitos modificativos, permanecendo inalterado o resultado proclamado no acórdão embargado.

Por outro lado, afasto a alegação de omissão quanto à Medida Provisória nº 1.201/2023 e ao ADE Corat nº 11/2024, por se tratar de norma superveniente, não passível de análise em sede de embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, nos termos do despacho de admissibilidade, para sanar a omissão relativa à ausência de menção à Notícia Siscomex nº 34/2019, consignando que sua edição não alterou a fundamentação central do julgado, qual seja, a inaplicabilidade da margem de preferência de 100% prevista no ACE nº 18, diante da não incorporação dos Protocolos Adicionais no ordenamento jurídico interno. Decisão sem efeitos infringentes.

Eis o meu voto.

Assinado Digitalmente

José Renato Pereira de Deus